

# **COMISSÃO INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.534, DE 2017**

Modifica o art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul – ALCCS, no Estado do Acre

**Autor:** Deputado MOISÉS DINIZ

**Relator:** Deputado CÉSAR MESSIAS

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 7.534, de 2017, de autoria do Deputado Moisés Diniz, pretende alterar a Lei n. 8.857/1994, que autoriza o Poder Executivo a criar áreas de livre comércio de exportação e importação nos municípios de Brasileia e Cruzeiro do Sul, todos no Estado do Acre. A referida lei originalmente estendeu os limites da Área de Livre Comércio de Brasileia ao Município de Epitaciolândia e o presente projeto pretende estender a abrangência da Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul – ALCCS.

Seriam acrescentados à ALCCS os municípios de Tarauacá, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Marechal Thaumaturgo e Porto Walter, que em seu conjunto, corresponderiam à metade noroeste do Estado do Acre.

Em sua justificação, o autor informa que a região formada pelos municípios objeto deste projeto tem baixíssima densidade demográfica, o que,

conjugado ao fato de a região fazer fronteira com o Peru, criaria condições propícias ao desenvolvimento do tráfico de drogas. O autor aduz que a extensão da ALCCS para os demais municípios da região, ao aumentar o comércio e a produção local, poderia oferecer aos jovens alternativas que os mantivessem à distância do tráfico de drogas. Por fim, conclui que a renúncia fiscal decorrente da expansão da ALCCS não seria significativa pois o vale do Juruá teria apenas 150 mil habitantes.

A proposição deve ter o seu mérito analisado nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e depois seguir para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda modificativa pelo próprio autor da proposta. A emenda pretende acrescentar mais municípios acreanos à Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul, bem como acrescentar outros municípios à Área de Livre Comércio de Brasileia - ALCB. À ALCCS seria acrescentado o município de Santa Rosa do Purus e à ALCB seriam acrescentados os municípios de Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A idéia da implantação da própria Zona Franca de Manaus e, posteriormente, das várias áreas de livre comércio criadas, centrava-se principalmente no objetivo de integrar economicamente ao País a porção ocidental da região amazônica. A geografia e infraestrutura da região oferecem

dificuldades maiores para seu desenvolvimento, tais como a falta de transporte terrestre em nível e condições adequados, a grande distância entre as cidades, muitas vezes acessíveis apenas por cursos de água, além de uma baixa densidade populacional, o que inviabiliza a implantação de projetos de grande escala, que demandam grande número consumidores ou usuários de serviços. O oferecimento de regime fiscal diferenciado, seja por meio de zonas francas ou áreas de livre comércio, teria o condão de atenuar essas desvantagens.

No Brasil, foram criadas algumas áreas de livre comércio, todas na Amazônia Ocidental, à exceção da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. Apesar de tradicionalmente cada área de livre comércio ter tido uma lei própria de autorização para sua criação, existem muito pontos em comum entre elas. As características comuns mais relevantes das áreas de livre comércio são as seguintes:

- suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre todas as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio, estando elas, porém, sujeitas à tributação quando da saída do enclave para o mercado interno, mesmo as que tiverem sido utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio;
- isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes apenas sobre as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio que se destinarem a determinadas utilizações, incluindo consumo e venda interna no enclave e estocagem para posterior comercialização no exterior;
- equiparação a importação da compra efetuada por empresa estabelecida em qualquer outro ponto do território nacional de mercadorias estrangeiras armazenadas na área de livre comércio; e
- isenção do IPI incidente sobre os produtos nacionais ou nacionalizados entrados na área de livre comércio que tiverem a mesma destinação de que trata o segundo item acima, com algumas exceções, como veículos de passageiros, entre outras.

Nota-se que os benefícios concedidos diminuiriam o custo de vida da população, tanto na compra de mercadorias importadas quanto de

mercadorias nacionais. Para o caso das cidades objeto deste projeto especificamente as consequências seriam muito benéficas, pois a proximidade das cidades acreanas com as fronteiras do Peru e da Bolívia acabam por promover o frequente deslocamento de acreanos para efetuarem a compra de mercadorias mais baratas do outro lado da fronteira. É um contrassenso pensar-se que vários cidadãos de Rio Branco se desloquem por cerca de 250 quilômetros até a cidade boliviana de Cobija para aproveitarem os preços menores de diversas mercadorias. Ou seja, consome-se combustível, perde-se tempo e deixa-se de injetar dinheiro no comércio brasileiro justamente pela inexistência mais áreas de livre comércio no estado.

Há potenciais ganhos também no setor produtivo da região, privilegiando a utilização de matérias-primas da região. O Decreto 8.597/2015, que regulamentou parte da Lei 11.898/2009, prevê que haverá isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados para a produção realizada nas áreas de livre comércio até então criadas, ou seja, Brasileia e Cruzeiro do Sul estariam incluídas. Tal isenção aplica-se tanto à mercadoria destinada ao consumo interno, como àquela comercializada em qualquer outro ponto do território nacional. Há, entretanto, a condição de que na composição final dos produtos haja preponderância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral. Esse benefício poderia aumentar em grande monta a competitividade da região e, por decorrência, tornar viável projetos que outrora não eram. Mas hoje em dia esse benefício estaria restrito apenas aos municípios de Cruzeiro do Sul e de Brasileia e Epitaciolândia. O presente projeto de lei poderia distribuir o benefício por boa parte do estado.

A principal questão que se levanta ao se discutir a criação ou não de uma área de livre comércio diz respeito sobre o impacto da renúncia fiscal. Ocorre que a peculiaridade da região aponta justamente para um efeito arrecadatório positivo. Ainda que o Imposto sobre Produto Industrializado e Imposto de Importação sejam isentados, outros tributos, como o Imposto de Renda não o seriam. Como a proximidade da região com o Peru e a Bolívia leva a população a efetuar compras nesses países, acaba ocorrendo um

vazamento de recursos que gera lucros e atividade econômica fora do país. Essa atividade econômica, caso se desse dentro das fronteiras brasileiras, certamente daria ensejo à ocorrência de fatos geradores de vários outros tributos. Ademais, como existem benefícios fiscais que aumentariam a atividade produtiva propriamente dita, aí também haveria a possibilidade de compensação de perdas de receitas tributárias.

A proposição estaria em consonância com o art. 43 da Constituição Federal. O referido artigo constitucional dispõe que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais e, para tanto, poderá conceder incentivos regionais, tais como isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Em suma, o projeto pretende compensar os altos custos logísticos da região, a proximidade com a fronteira boliviana e peruana e o consequente vazamento de renda para o exterior, bem como incentivar o setor produtivo local. Os custos fiscais para tal intento ou serão mínimos perto dos benefícios que geram ou, como argumentado, serão plenamente compensados pelo aumento de arrecadação de outros tributos.

O projeto original acrescenta sete municípios do Vale do Juruá à Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul, a única emenda ao projeto acrescenta mais um município à referida área e mais três municípios à Área de Livre Comércio de Brasileia. Acreditamos que mais municípios poderiam ser acrescentados às duas áreas de forma a ampliar o alcance da medida. Seriam acrescentados Acrelândia e Xapuri à Área de Livre Comércio de Brasileia e também Sena Madureira e Manoel Urbano à Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul. O conjunto das duas áreas de livre comércio abrangeriam uma população com menos de 400 mil habitantes, ou seja, por mais que houvesse vários municípios abrangidos pelas áreas de livre comércio, a população total envolvida das duas áreas seria semelhante ou até mesmo inferior a outras áreas de livre comércio existentes, como a de Boa Vista e a de Macapá.

As alterações propostas pelo projeto e pela emenda ao projeto juntamente com o acréscimo de municípios vislumbrado por essa relatoria serão consubstanciados na forma de um substitutivo que, inclusive, proporá nova ementa com o fim de compatibilizá-la com as alterações pretendidas.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 7.534/2017 e da Emenda n. 1/2017 CINDRA na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017

Deputado CÉSAR MESSIAS  
Relator

## **COMISSÃO INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.534, DE 2017**

Modifica o art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul – ALCCS e da Área de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB, no Estado do Acre

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1 da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para os municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro e Xapuri, todos no Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, com extensão para os municípios de Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira e Tarauacá, todos no Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.”(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único: Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para os municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro e Xapuri – ALCB e de Cruzeiro do Sul com extensão para os municípios de Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues

Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira e Tarauacá – ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017

Deputado CÉSAR MESSIAS  
Relator